



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014791-98.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARÍLIA NASCIMENTO LANDINI, são apelados MUNICÍPIO DE GUARUJÁ e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 23.458

Apelação Cível nº 1014791-98.2022.8.26.0223

Apelante: Marília Nascimento Landini

Apelados: Município de Guarujá e Estado de São Paulo

Comarca: Guarujá

Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr.(a) Cândido Alexandre Munhóz Pérez

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MEDICAMENTOS E INSUMOS – Fornecimento de insulinas e do equipamento *FreeStyle Libre* – Sistema Flash de Monitorização e de insumos – Autora que é portadora de *Diabetes Mellitus* Tipo 1 (CID E10.9), e necessita do fornecimento de *FreeStyle*, sistema de monitorização, e demais insumos para controle constante de glicemia – Sentença de improcedência – Reforma devida – Temas nº 6 e 1.234 inaplicáveis a equipamentos e a medicamentos incorporados ao SUS – Insulinas análogas TRESIBA e FIASP (ASPARTE) que se encontram nessa condição – Requisitos do Tema nº 106/STJ não exigíveis, mas preenchidos – Necessidade comprovada dos insumos e hipossuficiência financeira - Laudo médico indicando a necessidade da concessão do tratamento prescrito e a ineficácia de medicamentos fornecidos pelo SUS – Imprescindibilidade do provimento jurisdicional – Precedentes – Sentença reformada, para conceder em parte os pedidos – Possibilidade de fornecimento de produtos análogos, sem vinculação necessária a marcas – Necessidade de apresentação de relatórios semestrais indicativos da necessidade e adequação do tratamento ora reconhecido como devido. **Apelo provido, com observação.**

Trata-se de recurso de apelação de **Marília Nascimento Landini** contra a r. sentença de fls. 299/303, a qual julgou improcedente ação de obrigação de fazer ajuizada em face do **Município de Guarujá** e da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, visando ao fornecimento do insumo *FreeStyle Libre* – Sistema Flash de Monitorização, demais insumos, além da Insulina Fiasp (Asparte), por ser portadora de *Diabetes Mellitus* Tipo 1 (CID E10.9), e necessitar dos

referidos insumos para controle constante dos níveis glicêmicos e evitar crises de hipoglicemia ou hiperglicemia.

A r. sentença de fls. 299/303 julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela de urgência concedida.

Apela a autora (fls. 310/318), alegando, em síntese: não aplicação do parecer do NATJUS, que não analisou o caso ou histórico clínico da Autora, não emitiu parecer sobre a insulina pretendida, além de não trazer estudos científicos recentes, ao contrário do laudo médico; por outro lado, referido parecer do NATJUS vai ao encontro da pretensão quando discorre que *O dispositivo parece ser útil para pacientes que apresentam hipoglicemia e não tem percepção apropriada dos seus sintomas*; preenchimento dos requisitos sob o prisma do Tema 106. Requer a reforma da r. sentença com o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Contrarrazões do Município a fls. 326/337 e do Estado a fls. 338/346.

É o relatório.

O apelo comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Marília Nascimento Landini em face do Município de Guarujá e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando ao fornecimento do insumo FreeStyle Libre – Sistema Flash de Monitorização, demais insumos, além da Insulina Fiasp (Asparte), por ser portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1 (CID E10.9), e necessitar dos referidos insumos para controle constante dos níveis glicêmicos e evitar crises de hipoglicemia ou hiperglicemia.

Inicialmente, oportuno considerar que os amplos termos do art. 196 da Constituição Federal não permitem que os apelados se esquivem de fornecer à

autora o tratamento adequado a seu caso, eis que, dotados da força de norma constitucional, vinculam todas as esferas do Estado, **solidariamente**, à efetivação do valor da saúde pública.

Perante esse dispositivo constitucional e perante as necessidades da Autora, a repartição de custos interna ao Sistema Único de Saúde não adquire relevo. A Lei nº 8.080/90 já estabelece, em seu Título V, os meios de financiamento desse sistema; e compete aos órgãos que o compõem procurar, em vias próprias, eventual ressarcimento a que se julguem uns frente a outros habilitados - sem que qualquer deles possa se dizer parte ilegítima em feito no qual se cobra ação a que todos estão vinculados.

Por oportuno, anote-se que, a respeito da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 de Repercussão Geral¹, o momento apropriado para sua análise é o do **cumprimento** de sentença impondo-se por ora o socorro emergencial à pessoa doente, e apenas em momento posterior a verificação de eventual ressarcimento a que o Município se habilite.

Com efeito: “[...] a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte.” (STJ: AgInt no REsp 1043168/RS, Relator: **Ministro Og Fernandes**, j. 05/03/2020, DJe 17/03/2020).

¹ “A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando instado a dirimir conflitos entre as Justiças Estadual e Federal: STJ: AgInt no CC 177.347/AM, Relator: **Ministro Francisco Falcão**, j. 01/06/2021, DJe 04/06/2021; AgInt no CC 173.857/PR, Relator: **Ministro Sérgio Kukina**, j. 01/12/2020, DJe 07/12/2020; CC 172.817/SC, Relatora: **Ministra Assusete Magalhães**, j. 09/09/2020, DJe 15/09/2020.

Prevalece, no momento, o que se tem decidido em reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos*”² ; bem como entendimento sumulado neste Tribunal de Justiça no sentido de que “*a ação para o fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de direito público interno*” (Súmula nº 37), sendo “*inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.*” (Súmula nº 29).

Por outro lado, não se desconhece que, em sessão realizada no dia 16.09.2024, com ata de julgamento publicada em 19.09.2024, o E. STF julgou o Tema de Repercussão Geral nº 1.234 (STF; RE nº 1.366.243/SC; rel. Min. GILMAR MENDES; j. em 16/09/2024), fixando os parâmetros para determinar a competência nas ações judiciais que envolvem o fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS, e estabelecendo diretrizes que devem ser observadas pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário ao apreciar os pedidos de fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS.

Também é certo que, a fim de regulamentar o fornecimento de medicamentos não fornecidos pelo SUS, o E. Superior Tribunal de Justiça, no ² STJ: AgRg no REsp 1.225.222/RR, Relator **Ministro Herman Benjamin**, DJe de 05/12/2013; De igual modo: AgRg no AREsp 350.065/CE, Relator **Ministro Sérgio Kukina**, DJe 24.11.2014; AgRg no REsp. 1.297.893/SE, Relator **Ministro Castro Meira**, DJe 5.8.2013; AgRg no AREsp 264.840/CE, Relator **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 10/06/2015; entre outros.

julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156, estabeleceu três requisitos a serem observados para a concessão dos medicamentos: *“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”*.

No entanto, quanto ao **fornecimento de FreeStyle Libre – Sistema Flash de Monitorização, e demais equipamentos** de uso contínuo, a matéria não se enquadra taxativamente nos Temas referidos, os quais se referem **exclusivamente ao fornecimento de medicamentos**, o que não é o caso.

Apesar dessa ressalva, de anotar-se que, ainda assim, estão satisfeitos os requisitos exigidos no Tema 106, pois consta relatório médico evidenciando que a autora é portadora de Diabetes Mellitus tipo 1 (CID E10.9), necessitando do referido equipamento e demais insumos não fornecidos pelo SUS (fls. 28/32), a fim de evitar picos de hiperglicemia e hipoglicemia, bem como está provada a hipossuficiência da apelante, conforme o deferimento da gratuidade na origem sugere.

A prescrição dos referidos insumos vem acompanhada de relatório médico (fls. 28/32), por profissional de renome que a assiste (Dr. Paulo H. Galeti Maccagnan, CRM-SP 62840, Endocrinologista da Escola Paulista de Medicina e título pela Soc. Brasileira de Endocrinologia e Metabologia), estando demonstrada a imprescindibilidade dos insumos reclamados, visto que, como consta do laudo médico:

“(…) No entanto, apesar de toda a sua dedicação e disciplina para ter uma boa gestão da glicemia, apresenta grande variabilidade

glicêmica, com frequentes episódios de hipoglicemia e hipoglicemia diários, especialmente noturnos, que afetam muito a qualidade de vida do paciente e são extremamente preocupantes, pois além de aumentarem os riscos de desmaios e convulsões no dia a dia, aumentam os riscos das temidas complicações relacionadas ao diabetes mal controlado.

As evidências científicas são robustas em demonstrar que as oscilações glicêmicas estão diretamente relacionadas às complicações agudas e crônicas do diabetes, como a Retinopatia Diabética – que pode levar à perda da visão; Nefropatia Diabética – que pode levar a doença renal crônica e perda da função renal, com necessidade de hemodiálise; e Neuropatia Diabética – com risco de perda da sensibilidade das mãos e dos pés, com eventuais necessidades de amputações. Ademais, o paciente com diabetes mal controlado tem aumento significativo de riscos cardiovasculares como angina, infarto do miocárdio e acidente vascular cerebral.

Devido à dificuldade de manutenção de bom controle glicêmico, com risco elevado de complicações agudas e crônicas, é IMPRESCINDÍVEL que o paciente inicie o tratamento mensal abaixo proposto:

3 canetas de insulina degludeca (Tresiba) 100Ui/ml com 3 ml – aplicação de 25 unidades dia

3 canetas de insulina Asparte Fiasp 100 Ui/ml com 3 ml

01 aparelho para medir glicemia capilar

250 fitas para medição de glicemia capilar

02 caixas com 100 agulhas de 4 ml para canetas de insulina

Gostaria de salientar que esta solicitação tem caráter URGENTE, tendo em vista a idade da paciente, o risco de complicações e a possibilidade de cetoacidose/hipoglicemias graves – a qualquer momento – que colocam em risco a vida da paciente.” (destaques no original).

Assim, o médico que acompanha a paciente na evolução de sua doença, entendeu ser absolutamente necessária e imprescindível a utilização dos insumos reclamado no tratamento da enfermidade, estando vedada qualquer decisão administrativa ou judicial que conclua em sentido contrário, à medida que a responsabilidade na escolha do tratamento adequado à paciente é única e exclusiva do médico que a assiste, conforme jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*"APELAÇÃO Responsabilidade Civil do Estado Realização de Cirurgia no joelho Pretensão ao recebimento de danos morais Dever do Estado que se constata de plano, em face do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal Direito à saúde que deve ser prestado pelo Estado 'lato sensu' Priorização do direito à vida A **responsabilidade na escolha do tratamento adequado ao paciente é única e exclusiva do médico** Dano moral não comprovado Sentença de parcial procedência mantida Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1004175-50.2014.8.26.0286. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Moreira de Carvalho. DJ: 05.03.2020. [grifou-se].*

*MEDICAMENTO - Fornecimento gratuito Paciente portadora de Distúrbio Neuropsíquico crônico (CID F90), a necessitar do medicamento Venvanse 70 mg Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida Inteligência do artigo 196 da Constituição da República - **Escolha do tratamento a critério do médico que acompanha a paciente** - A obrigação do Estado de fornecer medicamentos não se limita àqueles previstos na lista de fármacos padronizados pelo SUS - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1011883-20.2017.26.0037. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Oscild de Lima Júnior. DJ: 04.03.2020). [grifou-se].*

Já no que concerne ao fornecimento das insulinas análogas TRESIBA

e insulina FIASP (ASPARTE), pleiteadas pela autora, encontram-se incorporadas ao SUS, conforme Portaria nº 10, de 21 de fevereiro de 2017, do Ministério da Saúde.

Depreende-se de tal Portaria que houve a aprovação do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do *Diabetes Mellitus Tipo I*, por parte do Ministério da Saúde, com incorporação das insulinas análogas de ação prolongada e de ação rápida para o tratamento de *Diabetes Mellitus tipo I*, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Portanto, nesse ponto, também, não se aplica o entendimento dos Temas 06/STF, 1234/STF e/ou 106/STJ, já que se pleiteia o fornecimento de medicamentos regularmente incluídos nas listas de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS, sendo de rigor seu fornecimento. Nesse sentido já decidiu esse E. Tribunal:

*APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Autor portador de Diabetes mellitus Tipo I (CID 10: E10.8). Pretensão fornecimento pelo Estado das insulinas DEGLUDECA (TRESIBA) E FIASP. Sentença de procedência do pedido. Manutenção. 1.Preliminar. Nulidade da sentença. Inocorrência. **Conteúdo do pedido inicial que não está inserido nos Temas 006/STF, Tema 1234/STF e/ou 106/STJ, já que na presente ação pleiteia-se o fornecimento de medicamentos regularmente incluídos nas listas de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS. Afastamento dos verbetes das súmulas vinculantes de nºs 60 e 61 pelo mesmo motivo. Inexistência de identidade entre as questões de fato e direito debatidas nessa demanda e os leading cases que motivaram os procedimentos repetitivos. Preliminar repelida. 2.Mérito. Imprescindibilidade de fornecimento dos fármacos pleiteados suficientemente comprovada pelo relatório médico encartado nos autos. Doente hipossuficiente, portador de Diabetes mellitus Tipo I (CID 10: E10.8), e que***

necessita fazer uso constante de INSULINA DEGLUDECA (TRESIBA) e de INSULINA FIASP, medicamentos registrados na ANVISA e regularmente incluídos na lista padronizada de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS para portadores da moléstia em apreço. 3. Necessidade de um medicamento, tratamento ou intervenção cirúrgica é questão que se insere na área técnica dos profissionais da Medicina, não podendo a indicação, ao menos não na generalidade dos casos e sempre que não transparecer abuso, ser contestada pelo juiz. Claro que existe a questão orçamentária, em um mundo de recursos finitos. 4. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Possibilidade. Demanda de baixa complexidade, o que afasta o arbitramento dos honorários a partir do valor da causa ou condenação e recomenda sua fixação com emprego da equidade. Entendimento que não conflita com o precedente vinculante estabelecido no Tema 1.076 dos repetitivos. Verba arbitrada em R\$ 2.000,00. 5. Apelação provida em parte e remessa necessária parcialmente acolhida, apenas para fixar honorários por equidade. (Apelação Cível nº 1002326-76.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, 9ª Câmara de Direito Público, j. 28 de fevereiro de 2025, Rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU). (destacou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA - Fornecimento dos medicamentos Insulina Degludeca e Aspart (Fiasp), bem como do Freestyle Libre, para tratamento de Diabetes Mellitus tipo 1. Recurso manejado pela paciente contra decisão agravada que indeferiu pedido de tutela de urgência. Os medicamentos pleiteados nos autos de origem (Insulina Degludeca e Asparte) encontram-se incorporados em atos normativos do SUS. Desnecessidade de aplicação da tese firmada nos autos do REsp nº 1.657.156 RJ Tema 106. O pedido referente ao fornecimento de Freestyle Libre, equipamento

usado para aplicação das insulinas, por não se tratar de medicamento, não se enquadra nas exigências trazidas pelo Tema 106 do E. STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”. (Agravo de Instrumento 2250360-86.2021.8.26.0000; Relatora Des^a. FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; Órgão Julgador: 13^a Câmara de Direito Público; j. 24.03.2022); (destacou-se).

*“MANDADO DE SEGURANÇA. Fornecimento de medicamentos para tratamento de Diabetes Mellitus Tipo I. Direito à Saúde. **Fármacos Tresiba (insulina degludeca) e Humalog (insulina lispro), e Sensor Libre (Freestyle Libre) que não se submetem aos requisitos exigidos pelo Tema nº 106 do STJ, porquanto os medicamentos são padronizados e o sensor consiste em insumo.** Garantia do direito à saúde e à vida. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal, e do art. 219, parágrafo único (item 4), da Constituição Estadual. Recursos denegados.”. (Apelação/Remessa Necessária 1005324-30.2022.8.26.0568; Relator Des. COIMBRA SCHMIDT; Órgão Julgador: 7^a Câmara de Direito Público; j. 04.04.2023) (g.n.).*

Dessa forma, os referidos fármacos estão incorporados ao SUS para o tratamento da doença que acomete a autora e devem ser fornecidos. Ademais, a prescrição dos medicamentos foi feita por médica endocrinologista que assiste a requerente e que atestou o diagnóstico de *diabetes mellitus tipo 1*.

Prozada, pois, por tais elementos dos autos, a necessidade de medicamentos incorporados à rede pública, a procedência da ação nesse ponto é mesmo de rigor.

Dessa forma, quanto ao mais, comprovada a necessidade ao tratamento, a indicação médica específica ao caso, e a hipossuficiência, sob o prisma legal, inaceitável a recusa ao fornecimento de insumos considerados essenciais e

imprescindíveis à manutenção da saúde da autora, conforme reconhecimento deste E. Tribunal de Justiça, e desta C. Câmara, no julgamento de casos análogos:

MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE Paciente acometida por diabetes tipo 1 (CID 10 E.10) e hipotireodismo (CID 10 E.03), necessitando de tratamento com insumos e bomba de infusão de insulina não fornecido pelo SUS Inaplicabilidade da tese firmada no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106 do STJ) Laudo médico indicou a necessidade da concessão do tratamento prescrito e a ineficácia de medicamentos fornecidos pelo SUS A responsabilidade na escolha do tratamento adequado à paciente é única e exclusiva do médico, impossibilitando o debate sobre a substituição do tratamento Imprescindibilidade do provimento jurisdicional Sentença reformada, para conceder em parte a ordem Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1069574-65.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, 8ª Câmara de Direito Público, j. 9 de agosto de 2023, Rel. Des. PERCIVAL NOGUEIRA).

“REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA SAÚDE MEDICAMENTO DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO (ART. 196, CF/1988) Impetrante portador de Diabetes tipo I, necessitando de insulina e insumos Resistência da entidade pública em fornecê-la Atribuição do Sistema Único de Saúde do Estado de assistência clínica integral Inteligência do disposto nos artigos 196 da Constituição Federal Jurisprudência dominante que estabelece o dever inarredável do Poder Público Sentença concessiva mantida Desacolhido o reexame necessário.(TJSP; Remessa Necessária Cível 1019086-53.2015.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda

Pública; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020)”

“APELAÇÃO - Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar - Pretensão da parte autora a concessão de medicamento e insumos, pois portadora de Diabetes Mellitus, Tipo I, há 16 anos - Responsabilidade solidária dos entes federados em promover a garantia de acesso ao direito à saúde, bem como, no que diz respeito a concessão de medicamentos e insumos necessários a sua manutenção - Adequação do caso ao Tema 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vez que há recomendação médica para tanto, trata-se a autora de pessoa incapaz financeiramente de arcar com o tratamento à base do dito medicamento e insumos - Atendidos os requisitos da orientação jurisprudencial vinculante sobre a matéria - Obrigação do Estado - Direito fundamental ao fornecimento gratuito de medicamento e insumos - Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF - Princípio da isonomia não violado - Falta de padronização dos bens pretendidos - Tese afastada - Sentença de improcedência da demanda reformada, com o realinhamento dos encargos econômicos - RECURSO PROVIDO, com observação (TJSP; Apelação Cível 1003802-63.2021.8.26.0483; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. Fornecimento de medicamentos para tratamento de Diabetes Mellitus Tipo I. Direito à Saúde. Fármacos Tresiba (insulina degludeca) e Humalog (insulina lispro), e Sensor Libre (Freestyle Libre) que não se submetem aos requisitos exigidos pelo Tema nº 106 do STJ, porquanto os medicamentos são padronizados e o sensor consiste em insumo. Garantia do direito à saúde e à vida. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal, e do

art. 219, parágrafo único (item 4), da Constituição Estadual. Recursos denegados. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005324-30.2022.8.26.0568; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)”

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. DIABETES MELITUS TIPO I. Necessidade dos insumos transmissor Guardian Link3, Guardian sensor e Carelink USB Blue para tratamento e adequado controle glicêmico. Ordem concedida na origem. Manutenção. 1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição que se impõe. Possibilidade de impetração do mandado de segurança. 2. Mérito. Documentos juntados suficientes para comprovar a moléstia e a necessidade do aparelho e insumos. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Desenvolvimento da atividade jurisdicional que não expressa ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004903-40.2022.8.26.0568; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023)”

Desta forma, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, necessária a condenação do ente público ao fornecimento do aparelho, insumos e medicamentos requeridos pela autora, **observando-se**, de um lado, a possibilidade de aquisição de produtos análogos de outra marca comercial, **desde que respeitadas as mesmas especificações** dos originais; e de outro o dever da autora de apresentar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

semestralmente, relatório médico indicativo da adequação e necessidade do tratamento que ora se reconhece como devido.

Em razão da inversão da sucumbência, ficam os requeridos condenados ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **voto pelo provimento do recurso, com observação.**

BANDEIRA LINS

Relator